



02/01/2021

Número: **0800002-49.2021.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **02/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 800.843,08**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (AUTOR)			
LUCAS SANTINO DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38172 216	02/01/2021 18:44	Petição Inicial	Petição Inicial
38172 217	02/01/2021 18:44	ACP - LUCAS SANTINO DA SILVA - Processo TC nº 04350-15 - Referente ao exercício 2014 - Despesas não	Documento de Comprovação

Segue Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Danos e **Pedido de LIMINAR.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO**

Ref. Notícia de Fato nº 001.2020.001544 (MPVirtual)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,
por meio da **Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo,**
por seu titular, vem, perante Vossa Excelência, na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, arrimado nos artigos 127, *caput* e 129, III ambos da CF/88, 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 37, IV, “d” e 55, da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica Estadual do MPPB), 4º e 5º da Lei 7.347/85 (LACP) e 10 e 12, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C REPARAÇÃO DE DANOS E

PEDIDO DE LIMINAR

DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de

LUCAS SANTINO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, CPF 012.057.444-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

60, nascido em 10/07/1981, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Ana Maria Santino da Silva e de Lueldo Jorge da Silva, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Avenida Mar Negro, nº 163, CEP 58310-000, João Pessoa/PB; ou na Avenida Mar Negro, nº 196, CEP 56540-000, Cabedelo/PB; ou na Avenida Mar Vermelho, nº 293, CEP 58310-000, Cabedelo-PB; ou na rua Prefeito Enivaldo Figueiredo de Miranda, nº 17, CEP 58310-000, Cabedelo-PB; ou, ainda, na rua Miramar, nº 17, CEP 58100-552, Cabedelo/PB, objetivando reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, com imposição das respectivas sanções, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos

I - DO SUPORTE FÁTICO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por meio de peças oriundas do Tribunal de Contas do Estado, mais precisamente da análise do **Processo TC nº 04350/15**, de acordo com as quais o promovido **LUCAS SANTINO DA SILVA**, quando exercia a **presidência da Câmara de Vereadores de Cabedelo, em 2014**, praticou diversas condutas que, inelutavelmente, representam, atos de improbidade administrativa a saber:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

- 1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 743.461,93);*
- 2. Não publicação do RGF em Diário Oficial e em sítio eletrônico - Irregularidade;*
- 3. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.011.647,94;*
- 4. Despesas não licitadas (R\$ 300.644,68);*
- 5. Despesa total correspondendo a 7,49% da receita tributária + transferências + COSIP efetivamente realizado no exercício anterior;*
- 6. Despesa com a folha de pagamento correspondendo a 74,84% das transferências recebidas;*
- 7. Disponibilidades não comprovadas (R\$ 76.597,41);*
- 8. Disponibilidades não apropriadas (R\$ 3.781,43);*
- 9. Excesso na remuneração recebida pela Presidente da Câmara Municipal (R\$ 47.798,40);*
- 10. Despesas com pessoal no montante de R\$ 452.400,00 referentes a excesso de cargos comissionados;*
- 11. Não contabilização de despesas com pessoal referentes a dezembro e ao 13º (R\$ 254.723,40);*
- 12. Despesa com pessoal contabilizada e não paga (R\$ 28.822,58);*
- 13. Não contabilização de despesas com pessoal referentes ao adicional de férias dos comissionados (R\$ 103.580,56);*
- 14. Encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral não contabilizados (R\$ 319.177,54);*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

15. *Não contabilização de encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral incidentes sobre o total das remunerações dos prestadores de serviços (R\$ 50.837,92);*
16. *Retenções não efetuadas e conseqüentemente não pagas (R\$ 105.903,72) Irregularidade;*
17. *Desobediência às exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade;*
18. *Controle patrimonial deficiente;*
19. *Não atendimento a exigências da LC 131/2009 (Transparência Pública) e da Lei 12.527/2011 (acesso à informação);*
20. *Dívida Flutuante demonstrada a menor em R\$ 56.568,63.*

Em **decorrência de tais desmandos administrativos,** extrai-se dos **ACÓRDÃOS - APL - TC - nº 0282/2017 e APL - TC - nº 0486/2017, relativos ao Processo TC nº 04350/15,** que a Corte de Contas da Paraíba julgou irregular a prestação de contas a que alude o referido processo (exercício 2014), tendo acarretado ao ex-presidente da Câmara de Vereadores de Cabedelo, **LUCAS SANTINO DA SILVA, a imputação de débito no valor de R\$ 76.597,41 (1.974,16 UFR-PB), além de multa, no importe de R\$ 9.336,06 (240,62 UFR-PB).**

Eis a síntese dos fatos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

De outro lado, a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 25, inciso IV, letra “b”, diz ser incumbência do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Por fim, é a própria Lei n.º 8.429/92, que, no seu art. 17, confere legitimidade ao *Parquet* para promover tanto a ação cautelar quanto a principal, em se tratando de ato de improbidade administrativa.

Desse modo, é o Ministério Público legitimado para a propositura de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, que visa à recomposição do patrimônio público, bem como a apli-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

cação das demais sanções elencadas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, em face dos agentes públicos ímprobos.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Lei nº 8.429/92, regulamentando o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por **qualquer agente público**, servidor ou não, contra a **administração direta, indireta ou fundacional** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios**, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus artigos 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, **por eleição**, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa (agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público), ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade).

No caso vertente, o suplicado realizou despesas sem o devido processo licitatório, quando exercia a presidência da Câmara Municipal de Cabedelo, em 2014.

Com efeito, LUCAS SANTINO DA SILVA, na qualidade de ordenador de despesa e responsável pela gestão das verbas públicas da Câmara Municipal de Cabedelo, enquadra-se perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa em comento, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam*.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

IV. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Os atos aqui combatidos foram praticados em 2014.

Ocorre que o suplicado, LUCAS SANTINO DA SILVA, esteve à frente da Câmara de Vereadores de Cabedelo por dois mandatos consecutivos, de 2013 a 2016.

Desse modo, a prescrição quinquenal apenas será atingida em 31/12/2021, em caso de não ajuizamento da demanda.

Fica afastada, portanto, a hipótese eventualmente a ser suscitada pela Defesa de prescrição dos atos de improbidade administrativa.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por meio de peças oriundas do Tribunal de Contas do Estado, mais precisamente da análise do **Processo TC nº 04350/15**, de acordo com as quais o promovido **LUCAS SANTINO DA SILVA, quando exercia a presidência da Câmara de Vereadores de Cabedelo, em 2014**, praticou diversas condutas que, inelutavelmente, representam, atos de improbidade administrativa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Diante de tal situação, extrai-se dos **ACÓRDÃOS - APL - TC - nº 0282/2017 e APL - TC - nº 0486/2017, relativos ao Processo TC nº 04350/15**, que a Corte de Contas da Paraíba julgou irregular a prestação de contas a que alude o referido processo (**exercício 2014**), tendo acarretado ao **ex-presidente da Câmara de Vereadores de Cabedelo, LUCAS SANTINO DA SILVA, a imputação de débito no valor de R\$ 76.597,41 (1.974,16 UFR-PB), além de multa, no importe de R\$ 9.336,06 (240,62 UFR-PB).**

Para a melhor compreensão das condutas perfiladas, mister se faz a análise de cada uma delas.

ITENS 1 e 3 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 743.461,93) / Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.011.647,94.

Como bem asseverou o douto membro do MPC, a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem o art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Vê-se, portanto, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a importância do planejamento orçamentário.

No caso em epígrafe, o suplicado alegou que a Auditoria considerou despesas orçamentárias não contabilizadas no montante de R\$ 798.103,51.

Por seu turno, a douta Auditoria do TCE/PB explicou que pelo princípio da competência e pelos ditames da Lei 4.320/64, as despesas referentes ao exercício têm que ser contabilizadas no mesmo exercício.

As despesas em descortino foram referentes à folha de pagamento, décimo terceiro e encargos sociais do **exercício de 2014, não havendo, assim, motivos para não serem registrados no aludido exercício.**

Desse modo, atenta à boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.

No caso em testilha, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2013/2014, tal insuficiência financeira se agrava, posto poder caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002), *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Emerge, à evidência, de que a *mens legis* da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi observada, qual seja, combater o déficit fiscal, velando-se por uma gestão responsável e equilibrada.

***Ex positis*, observa-se a existência de déficit orçamentário e insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, demonstrando que o promovido, então presidente da Câmara de Vereadores de Cabedelo, no exercício 2014, não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e planejamento da despesa, em flagrante prejuízo aos preceitos legais, especialmente no que pertine ao equilíbrio orçamentário.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITEM 2 - Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em Diário Oficial e em sítio eletrônico.

De acordo com art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF será emitido ao final de cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, da mesma norma, devendo ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme exigência do §2º do citado art. 55.

Perante a Corte de Contas, a douta defesa do suplicado limitou-se a informar que o RGF referente ao primeiro quadrimestre foi publicado no quadro oficial e no quinzenário municipal, tendo juntado uma certidão.

Todavia, não juntou qualquer documento que corroborasse a sua assertiva.

Sabe-se que um dos pressupostos de uma gestão fiscal responsável é a transparência. Tal exigência faz com que a publicação dos relatórios atue como forte instrumento de controle social, possibilitando à sociedade o conhecimento acerca do desempenho financeiro e da atuação correta do gestor público, concretizando, pois, o princípio constitucional da publicidade.

Na verdade, ao invés de uma simples certidão afirmando que o RGF foi publicado no quinzenário municipal, o promovido **deveria ter apresentado o próprio quinzenário como prova.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Fica evidenciada, portanto, como dito, a afronta ao princípio constitucional da publicidade.

ITEM 4 - Despesas não licitadas (R\$ 300.644,68);

Cumpre destacar, como bem assentou a Auditoria, em sede de Relatório de Análise de Defesa, que o valor inicialmente encontrado de R\$ 388.194,68, referente às despesas não licitadas, passou a totalizar **R\$ 300.644,68**, conforme detalhamento abaixo:

A) Datasol Informática Comércio e Serviços Ltda.	45.621,00
B) Fabiano Gomes da Silva (material jornalístico)	9.000,00
C) Flávia Renata Moraes de A. Barbosa (material jornalístico)	15.000,00
D) H e J Assessoria Contábil Ltda. - ME	30.000,00
E) Jaime T. Moura (fornecimento de combustível)	26.425,41
F) José Carlos da Silva Pessoa - Gráfica Esperança	13.880,00
G) Lidia Kelly Paiva dos Santos Nunes (locação de veículos)	9.100,00
H) Marcos Antônio Silva dos Santos (segurança eletrônica)	39.200,00
I) Oi Móvel	27.759,90
J) TNL PCS S.A.	35.658,37
<u>L) Vladimir André Galdino Galiza (gravação e transmissão de sessões)</u>	<u>49.000,00</u>

Total 300.644,68

Sobre tais situações, se faz necessária a análise pormenorizada de cada uma delas.

Desse modo, quanto ao procedimento licitatório relativo às despesas com a **Datasol Informática Comércio e Serviços LTDA (item A)**, apesar da afirmação de existência pelo suplicado,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

da modalidade Convite nº 003/2014, tal documento não foi colacionado à sua defesa perante a Corte de Contas. Portanto, o que não está nos autos, não existe no mundo jurídico.

No que se refere aos gastos com material jornalístico envolvendo os profissionais **Fabiano Gomes da Silva e Flávia Renata Moraes de A. Barbosa, itens B e C**, não se emolduram às hipóteses de inexigibilidade elencadas no **art. 25, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações)**, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos re-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

lacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ressai, portanto, que a contratação dos profissionais epigrafados no quadro anterior não respeitou a excepcionalidade prevista em lei.

Em relação às despesas realizadas com serviços de contabilidade, constantes do **item D (H e J Assessoria Contábil Ltda. – ME)**, este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório.

Não há que se falar em serviços de alta complexidade envolvendo a Câmara de Vereadores de Cabedelo, tendo o seu gestor à época contratado escritório de contabilidade de sua preferência, numa manobra de burla à lei.

O **item E** trata da prorrogação de contrato para a aquisição de combustíveis a **Jaime T. Moura**.

Cabe salientar que o art. 57, II, da Lei 8.666/93, é cristalino ao limitar a prorrogação para prestação de serviços e não para compras.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

O contrato em questão se refere à compra de produtos (combustível), situação em que a despesa deve se restringir ao exercício em que foi legalmente empenhada.

O **item F** cuida de despesas de serviços gráficos a **José Carlos da Silva Pessoa ME/ GRÁFICA ESPERANÇA**.

Em consulta realizada ao sistema SAGRES (exercício 2014) mostra que foram empenhados e pagos ao prestador de serviços em descortino R\$ 21.630,00 pela prestação de serviços gráficos. A contratação original foi feita no valor de R\$ 7.750,00, portanto, foram pagos R\$ 13.880,00 a mais, valor esse considerado como despesa indevida, por ter ocorrido sem o necessário procedimento licitatório.

O erro da Administração (pagamento realizado a maior em relação ao valor originalmente contratado) não pode ser relevado a mero erro formal, mesmo na hipótese de os serviços tenham sido prestados, o que não restou evidenciado, já que o suplicado deixou de apresentar qualquer documentação comprobatória.

O **item G** diz respeito à locação de veículos à **Lidia Kelly Paiva dos Santos Nunes**.

Em relação a tal serviço, o demandado informou à Corte de Contas que teria realizado licitação e que o vencedor teria desistido, razão pela qual teria sido chamada a 2ª colocada em epígrafe.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Todavia, não apresentou qualquer comprovação junto ao TCE/PB da desistência do primeiro colocado.

Em relação ao **item H**, tem-se as despesas relacionadas aos serviços prestados por **MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS** (SERVIÇO ESPECIALIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO = R\$ 39.200,00).

Novamente, não foi comprovada a presença dos elementos necessários à contratação direta. A Lei das Licitações exige objeto **incomum** e com **razoável dose de complexidade**, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Inelutavelmente, se faz necessário **que os serviços técnicos sejam de natureza singular**, não sendo bastante que o profissional tenha notória especialização.

Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação.

Com relação aos **itens I e J**, referentes aos serviços de telefonia, envolvendo as empresas **OI MÓVEL S.A** e **TNL PCS S.A**, respectivamente, houve a renovação, tendo o suplicado informado à Auditoria do TCE/PB que os contratos com operadoras de telefonia, água, gás, energia têm características de renovação tácita.

Todavia, calha timbrar que quando o serviço apenas é prestado por um único fornecedor, como no caso do fornecimento de água, o procedimento licitatório não se faz necessário pela pró-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

pria inviabilidade de competição. Em determinadas regiões, serviços de telefonia também podem ser fornecidos por fornecedor exclusivo.

Porém, esta não é a realidade do município de Cabedelo. O contrato poderia até ser renovado, haja vista ser considerado um serviço contínuo, não obstante, o réu deveria ter justificado a renovação e comprovar a manutenção da **vantajosidade**.

Por fim, temos o **item L**, relativo à prestação de serviços por **VLADIMIR ANDRE GALDINO GALIZA –ME** (GRAVAÇÃO DE SESSÕES E TRANSMISSÃO AO VIVO DELAS = R\$ 49.000,00).

Novamente, há que se comprovar a presença dos elementos necessários à contratação direta.

A Lei das Licitações exige objeto **incomum** e com **razoável dose de complexidade**, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório. É **indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular**, não sendo bastante que o profissional tenha notória especialização. **Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação.**

Como cediço, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Observa-se que as compras e os serviços não licitados pela Câmara de Cabedelo são comuns e previsíveis, não havendo, portanto, qualquer explicação para não terem sido licitados.

Ademais, o princípio licitatório, constante do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, exige da entidade pública e dos órgãos públicos a realização de licitações para aquisição de compras, serviços, obras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade que permitem a contratação direta.

Desta forma, diante da não apresentação pelo suplicado, então Gestor da Câmara de Vereadores em 2014, dos respectivos procedimentos licitatórios e aditivos, essa mácula ressaí insanável.

ITENS 5 e 6 - Despesa total correspondendo a 7,49% da receita tributária + transferências + COSIP efetivamente realizado no exercício anterior / Despesa com a folha de pagamento correspondendo a 74,84% das transferências recebidas

O Órgão Auditor constatou o descumprimento ao disposto no art. 29-A da Carta Magna, tendo em vista que a despesa





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,49% (R\$ 10.743.530,69) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, enquanto o limite constitucionalmente previsto era de até 7% (R\$ 10.034.276,91).

Também foi verificado que a Câmara Municipal gastou mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, contrariando o art.29-A, §1º, da Constituição Federal.

A defesa do suplicado questionou a inclusão, pela Auditoria, de despesas orçamentárias não contabilizadas no montante de R\$ 798.103,51.

A Auditoria manteve as irregularidades sob a mesma fundamentação das irregularidades anteriores em que houve esse questionamento.

Na verdade, o que o ex-gestor da Câmara de Vereadores não observou é que as despesas de competência do exercício têm que ser contabilizadas no próprio exercício, em respeito ao princípio da competência e da Lei 4320/64, principalmente quando são previsíveis, como no caso de gastos com folha de pagamento, décimo terceiro e encargos sociais.

ITEM 7. Disponibilidades não comprovadas (R\$ 76.597,41).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao comparar o saldo bancário informado R\$ 135.075,62 com o valor presente nos extratos bancários da conta 307-9 (R\$ 52.060,57), a Auditoria constatou disponibilidades não comprovados no montante de R\$ 76.597,41.

O suplicado apenas informou que ao longo do processo **TC nº 04350/15** juntaria documentos hábeis a sanar a irregularidade.

Porém, esgotados todos os prazos, mesmo prorrogados, o promovido não fez prova das disponibilidades detectadas em epígrafe.

ITEM 8 - Disponibilidades não apropriadas (R\$ 3.781,43)

A douta Auditoria encontrou um saldo bancário de R\$ 3.781,43. em relação a tal situação, a defesa apresentada pelo suplicado realçou o seguinte perante a Corte de Contas do Estado:

“Porém, nesse caso, trata-se de uma aplicação realizada pelo próprio banco, da qual não se sabe o motivo, nem tampouco quem autorizou, portanto, não sendo o Gestor responsável pelo fato ocorrido, razão pela qual, deve-se afastar a eiva apontada no r. da auditoria, principalmente em função do irrisório valor em questão.” (sic)

Nota-se, da assertiva supra, um evidente descontrole contábil, eis que o promovido não sabe explicar, nem comprovou que diligenciou junto à instituição bancária, a fim de ter ciência da origem de tal saldo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

ITEM 9 - Excesso na remuneração recebida pela Presidente da Câmara Municipal (R\$ 47.798,40).

A regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo.

Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada, por assim dizer, não pode extrapolar o limite previsto no art. 27, §2º, da Lei Fundamental, *in verbis*:

“O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (...).”

Por conseguinte, na lógica, o raciocínio força que os demais Deputados Estaduais sejam remunerados abaixo do percentual máximo instituído pelo aludido art. 75, §2º, possibilitando, assim, ao Presidente da Assembleia Legislativa perceber um





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

subsídio mensal maior, mas fixado em parcela única, sem acréscimos (Verba de Representação, abonos, prêmios e etc.).

No exercício de 2014, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 26.723,13, conforme o Decreto Legislativo n.º 805/2010. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 20.042,34.

A Lei Estadual n.º 9.319/10 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais, inclusive o Deputado investido no cargo de Presidente daquela casa, em R\$ 20.042,00, portanto, no limite (máximo) constitucionalmente estabelecido.

Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “c”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Cabedelo, em 2014, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 40% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando o valor de R\$ 96.201,60 ao longo do exercício financeiro.

No entanto, conforme observado pela Auditoria, o Gestor foi remunerado além do limite constitucional para ele estabelecido, haja vista ter percebido no exercício o montante equivalente a 59,87% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 47.798,40.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

ITENS 10 e 17 - Despesas com pessoal no montante de R\$ 452.400,00 referentes a excesso de cargos comissionados / Desobediência às exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade

Ressai que as irregularidades detectadas consistem na desproporção no preenchimento dos quadros da Câmara Municipal de Cabedelo entre os **91 servidores comissionados e os 18 servidores efetivos**.

No caso, como impõe o arcabouço legal, o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ocorrer por meio de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Porém, como prevê o inciso V do sobredito dispositivo constitucional, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as quais têm por característica o vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente a ser escolhido para a função.

As funções que se destinam à execução de trabalhos administrativos rotineiros, permanentes e burocráticos são próprias das atividades de um cargo efetivo, o qual deve ser preenchido, por óbvio, mediante concurso público.

Diante de tal situação, em sendo a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cabedelo composta por integran-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

tes de cargos comissionados, conclui-se que algumas funções inerentes a cargos efetivos são realizadas por ocupantes de cargos em comissão ou por contratados, destacando-se os serviços jurídicos e contábeis.

Ademais, deve-se ressaltar que, a desproporção entre o número de efetivos e comissionados transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público.

Tem-se, nessa quadra, o entendimento do **STF** afirmando a necessidade de equilíbrio entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão, senão vejamos:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 7, p. 2): “**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO SUPERIORES AOS CARGOS EFETIVOS. DESPROPORÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 37 DA CF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA.**”

1. Os *cargos em comissão* destinam-se exclusivamente às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, de modo que desrespeita o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade nomeações fora dessas situações.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

2. No caso, a Administração deixou de observar nas nomeações a real necessidade *de servidores* em sua Unidade (Assessoria Especial da Governadoria), realizando contratações de comissionados para executarem serviços rotineiros, burocráticos, totalmente fora das atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem assim, manteve em seus quadros, excessivo *número* de comissionados, em notória *desproporção* entre *servidores efetivos* e ocupantes de *cargos em comissão*, tudo em flagrante violação.

(ARE 1250783 – Rel. Min. Edson Fachin, Julgamento: 12/02/2020, pub. 18/02/2020)

Decisão: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 494): “PRELIMINARES. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Inexistência de interesses concretos em discussão. No controle da constitucionalidade, via concentrada, inexistem partes e lide, subsistindo oferta de oportunidade aos poderes partícipes do processo legislativo, para que se manifestem. Preliminar afastada. Incompetência de Juízo ‘ratione materiae’. Inocorrência. Competência originária dos Tribunais de Justiça Estaduais para conhecer e julgar ações diretas de inconstitucionalidade de leis municipais (CE, art. 74, VI e XI). Preliminar afastada. Ilegitimidade ativa. Ausência de interesse jurídico. Inocorrência. Legitimidade conferida pela Constituição Paulista (art. 90, V). Interesse jurídico demons-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

trado pela finalidade disposta nos atos constitutivos e institucionais do Sindicato autor. Aplicação, por analogia, das Súmulas ns. 629 e 630, do STF. Preliminar afastada. ADIN. Iniciativa do Sindicato dos Professores de Osasco e Região. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria quadro de pessoal, estabelecendo diretrizes e regras básicas à elaboração de plano de *cargos*, carreiras e vencimento da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO. Criação de *cargos em confiança* que só poderiam ser providos mediante *concurso*, em nítida violação à Const. Paulista (art. 115, I e II), de observância obrigatória pelos municípios (v. art. 144, da mesma Carta). Julgamento de procedência parcial da ação.” A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA, ao opinar pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário em questão e, nesta parte, pelo não provimento, formulou parecer assim ementado (fls. 626): “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE *CARGOS EM COMISSÃO* – NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA – OFENSA AO ARTIGO 37, II E V, DA CF – PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESTE PONTO, PELO NÃO PROVIMENTO.” Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria Geral da República, cujo parecer evidencia que o acórdão ora questionado ajusta-se ao entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame de controvérsia idêntica à debatida nesta sede recursal. Com efeito, o Ple-





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

nário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.210/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 192/884), fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. *SERVIDOR PÚBLICO*: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” Cumpre ressaltar, por relevante, que essa orientação plenária foi reafirmada em caso recentíssimo no





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

qual se instaurou controvérsia idêntica à que ora se examina (ADI 4.125/TO, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA), consoante esclarece, em texto a seguir reproduzido, o Informativo/STF nº 590/2010: **“(...) a norma impugnada teria desrespeitado os princípios da proporcionalidade, ante a evidente *desproporção* entre número de cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, e da moralidade administrativa, além de não observar o disposto no art. 37, V, da CF, haja vista que grande parte dos cargos criados referir-se-ia a áreas eminentemente técnicas e operacionais, não se revestindo de natureza de chefia, direção ou assessoramento, o que estaria a burlar, por conseguinte, a exigência constitucional do *concurso público* (CF, art. 37, II).”** Cabe observar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO -





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO –
RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR
MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR
MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS
GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES
DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICAR-
DO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel.
Min. EROS GRAU, v.g.). Sendo assim, e pelas
razões expostas, conheço do presente recurso
extraordinário, para negar-lhe provimento.
Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2010.
Ministro CELSO DE MELLO Relator.
(RE 510605/SP – SÃO PAULO; Rel. Min; Celso
de Mello, Julgamento 29/06/2010; Pub.
04/08/2010)**

**Revela-se, portanto, a burla à regra da obrigatorie-
dade do concurso público, transformando, na prática, servido-
res comissionados e prestadores de serviço em efetivos, além
da imensa desproporção envolvendo cargos comissionados e
efetivos (91 servidores comissionados e os 18 servidores efe-
tivos).**

**ITENS: 11 - Não contabilização de despesas com pessoal refe-
rentes a dezembro e ao 13º (R\$ 254.723,40); 12. Despesa com
pessoal contabilizada e não paga (R\$ 28.822,58); 13 - Não con-
tabilização de despesas com pessoal referentes ao adicional de
férias dos comissionados (R\$ 103.580,56); e 20. Dívida Flutu-
ante demonstrada a menor em R\$ 56.568,63.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

De acordo com a douta Auditoria do TCE/PB, o suplicado informou que *“as folhas de pagamento em questão foram apropriadas pelo valor líquido em virtude de não possuir lastro orçamentário”*.

Quanto ao não empenhamento do adicional de férias, apenas informou que *“ainda não é prática, na contabilidade governamental, empenhar o adicional férias por regime de competência (...)”*.

No que tange à dívida flutuante, a defesa reconheceu o equívoco e informou o encaminhamento do demonstrativo corrigido. Todavia, não restou evidenciado no Sistema SAGRES.

A Auditoria informou que a contabilização deve ser realizada pelo valor bruto e que os valores relativos às férias e ao 13º salário devem ser apropriados mensalmente em obediência ao regime de competência, efetuando a provisão para o pagamento dessas verbas.

Esclareceu também que os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.111/07 e 1.367/11.

A prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88, e art. 82 da Lei 4320/64).

É também elemento basilar à concretização dos **princípios constitucionais** da **publicidade** e da **eficiência**, uma vez que é **instrumento de racionalização, controle e transparência**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

das atividades públicas, sendo até mesmo caso de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88.

Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A respeito das divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil.

Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros.

ITENS: 14. Encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral não contabilizados (R\$ 319.177,54); 15. Não contabilização de encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral incidentes sobre o total das remunerações dos prestadores de serviços (R\$ 50.837,92); e 16. Retenções não efetuadas e consequentemente não pagas (R\$ 105.903,72).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

O suplicado confessou perante a douta Auditoria do TCE/PB, em suma, o não empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Apresentou comprovações de despesas extras referentes às retenções.

A Auditoria acatou o questionamento sobre a alíquota, reduzindo de 22% para 21% e também considerou as despesas extras apresentadas, reduzindo a retenções não efetuadas de R\$ 251.843,40 para R\$ 105.903,72.

Impende timbrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

ITEM 18. Controle patrimonial deficiente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

O controle patrimonial visa, essencialmente, apurar a regular gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

O promovido reconhece que a planilha com a relação do patrimônio da Câmara ainda se encontra fora da formatação exigida pelo Tribunal de Contas e que, apesar da deficiência no controle não houve qualquer prejuízo à máquina pública.

Contudo, o controle patrimonial é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos.

Por tais motivos, o referido controle deve ser feito de forma permanente, não se limitando a uma Gestão.

Outrossim, o art. 94 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento) determina a feitura de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente.

Dessa forma, diante do desrespeito ao artigo 94 da Lei 4.320/64, há flagrante cometimento de ato de improbidade administrativa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

ITEM 19. Não atendimento a exigências da LC 131/2009 (Transparência Pública) e da Lei 12.527/2011 (Acesso à Informação).

Vislumbra-se que, em consulta realizada em 18 de julho de 2016, a Auditoria constatou que a Câmara Municipal de Cabedelo não estava disponibilizando informações de 2014, bem como do próprio exercício de 2016, descumprindo a Lei de Transparência e a Lei de Acesso à Informação.

Observa-se, portanto, que o promovido descumpriu as exigências preconizadas na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei Federal nº 12.527/2011, conforme constatado pelo Órgão Auditor, e que não comprovou o seu efetivo funcionamento.

CONCLUSÃO

Pelo princípio constitucional administrativo da legalidade (art. 37, caput, CRFB), não é dado ao administrador optar entre executar ou não determinada imposição prevista no ordenamento jurídico, sendo obrigação de todos os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º, Lei nº 8.429/92).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

O agente político deve buscar o bem comum, utilizando de meios idôneos, adequados e eficientes à consecução de seus objetivos, assegurando um determinado padrão de qualidade dos serviços públicos. A atividade estatal será sempre norteada por parâmetros de economia e celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizando-se adequadamente os meios materiais existentes ao seu dispor, sob pena de comprometer a prestação dos serviços públicos ou até a viabilidade do próprio Erário.

Ressai cristalinamente que o promovido dolosamente violou os deveres de legalidade, honestidade e lealdade à instituição a que pertencia (Câmara de Vereadores de Cabedelo), causando considerável prejuízo ao erário, no suficiente para que tais atos sejam reconhecidos como ímprobos.

Os fatos narrados e os documentos angariados no curso da **Notícia de Fato 001.2020.001544 (MPVirtual)** compõem de forma cristalina o quadro de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 em desfavor de **LUCAS SANTINO DA SILVA, quando exerceu a presidência da Câmara de Vereadores de Cabedelo, exercício 2014, está incurso nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/92:**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culpo-





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

sa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

E ainda:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
(Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)**

VI. DOS DANOS MORAIS/EXTRAPATRIMONIAIS

Nesse ponto, destaca-se a ocorrência do dano moral/extrapatrimonial coletivo decorrente da conduta identificada como ato de improbidade administrativa na Lei nº. 8.429/92 (LIA).

No corpo da Lei nº 8.429/92, o dano vem ancorado na cláusula genérica do artigo 5º, ao estabelecer que *“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”*, havendo, nos incisos do art. 12, previsão legal do *“ressarcimento integral do dano”*.

Conforme entendimento acolhido pela jurisprudência, ***“a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público”***¹, sendo oportuno destacar o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

¹ TRF3 – AI 2110 SP 2009.03.00.002110-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, SEXTA TURMA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

VIOLADOS OS DEVERES DE PROBIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE INERENTES À FUNÇÃO PÚBLICA ANTE A UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA ILÍCITA, O FATO TRANSCENDE A PESSOA DO AGENTE, AFETANDO A INCOLUMIDADE MORAL DA ADMINISTRAÇÃO E DOS GESTORES PÚBLICOS, DETERMINANDO A QUALIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...) MACULANDO A CREDIBILIDADE E CONFIANÇA DOS ADMINISTRADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO E DOS GESTORES PÚBLICOS, ENSEJA A QUALIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO.

(TJDF – AC 282078820108070001 DF 0028207-88.2010.807.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 03/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/05/2012, DJ-e Pág. 91).

No caso em testilha, o comportamento do promovido maculou o Poder Legislativo de Cabedelo, eis que os fatos





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

repercutiram negativamente na região, no meio político local e, principalmente, entre os munícipes.

No presente caso, a prática das ilegalidades explicitadas causaram evidente e significativa repercussão no meio social e no patrimônio público, gerando sensação de impunidade em relação ao agente ímprobo, havendo incontestável proporção coletiva no **abalo à credibilidade e à confiança dos administrados em face da Administração Pública e dos servidores públicos.**

É evidente que acontecimentos dessa magnitude contribuem para a desmoralização do Ente Público e prejudica sensivelmente o sentimento cívico da população.

A respeito do tema, esclarece HUGO NIGRO MAZZILLI:

*[...] tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. **Os danos indenizáveis não são apenas os materiais.** A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; **a própria LACP permite a propositura***





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

***de ações civis públicas em virtude de danos morais.*² (destaque nosso).**

Destarte, não resta dúvida de que os atos de improbidade praticados pelo ex-gestor do Legislativo cabedelense em detrimento, a um só tempo, da administração pública e dos seus municípios, causaram lesão de ordem imaterial.

Nesse sentido, posicionam-se EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES:

É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade administrativa venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1.º da Lei nº 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização³.

No entender de MARLOS ALBERTO WEICHERT:

A reparação deve ser integral, abarcando não só todo o prejuízo material, mas também a lesão à esfera moral, da pessoa jurídica de direito público diretamente vitimada e da própria

² MAZZILLI, Hugo Nigro, p. 169/170.

³ *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro. Lumen Júris. 2002, p. 349.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

sociedade, principalmente quando o ato resultou na má prestação de serviços públicos ou na frustração de direitos sociais. [...] Não se deve descartar, ainda, a possibilidade de danos materiais ou morais a terceiros, mesmo quando inexistente prejuízo patrimonial direto ao Poder Público. Por exemplo, o médico do sistema público de saúde, ao exigir do particular vantagem ilícita para a prática de ato que é gratuito, lesa a esfera patrimonial e afetiva da vítima. Em especial a esfera subjetiva é atingida, pois a exigência é realizada com o aproveitamento da fragilidade da pessoa que se encontra sob risco de vida ou tem um familiar nesse estado (destaque nosso).⁴

Confira-se, ainda, o que diz LEONARDO ROSCOE BESSA:

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (rectius: extrapatrimonial) se justifica em face da presença do interesse social em sua preser-

⁴ *Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992.* Coord. Márcia Noll Barboza; colab. Antonio do Passo Cabral et al. Brasília. ESMPU. 2008. p. 106/107.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

vação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais (des-taque nosso). ⁵

Com efeito, a pretendida indenização decorre, também, da mácula ao **direito fundamental difuso à probidade administrativa**, ficando evidenciado o dano moral/extrapatrimonial coletivo.

Sendo assim, destacamos os seguintes itens para possibilitar a aferição do abalo moral coletivo:

- ITEM 4 - Despesas não licitadas (R\$ 300.644,68);

- ITEM 9 - Excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal (R\$ 47.798,40);

- ITEM 10 - Despesas com pessoal no montante de R\$ 452.400,00 referentes a excesso de cargos comissionados;

TOTAL = R\$ 800.843,08

⁵ *Dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor nº 59. São Paulo. Revista dos Tribunais jul/set. 2006, p. 10.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Desse modo, requer-se, portanto, que seja aplicada ao suplicado, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 800.843,08 (oitocentos mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos).

VII. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A narração fática indica que o promovido causou prejuízo patrimonial aos cofres públicos municipais, contrariando diversos preceitos legais, conforme já descrito e fundamentado juridicamente.

A possibilidade de deferimento de liminar de indisponibilidade dos bens como medida preparatória está regulada nos arts. 5º e 7º da Lei 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.347/85, medida decorrente de fundados indícios de responsabilidade.

O referido art. 7º⁶ comete ao *Parquet* a atribuição de perseguir tal medida, diante da probabilidade da existência do dano, para impedir, obviamente, obstáculos que por certo advirão

⁶ Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito, representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito. (Lei nº 8.429/92).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

se o promovido continuar no exercício pleno do poder de disposição de seus bens, podendo aliená-los ou transferi-los para terceiros, frustrando com isso parte dos resultados judiciais almejados, de reintegração do erário e restabelecimento do *status quo ante*.

A normatização acima foi editada seguindo o mesmo propósito de restabelecer a legalidade e a moralidade administrativa e de garantir o êxito das sanções, impondo limites à circulação dos bens dos agentes públicos ímprobos (art. 37, § 4º, CF⁷).

Diante das provas veementes de responsabilidade, é indubitável a presença do *fumus boni iuris*, pois existe a chance concreta de a sentença definitiva conter mandamento condenatório voltado ao ressarcimento do erário, para restabelecer assim o patrimônio da sociedade, ora defendido pelo Ministério Público, em consonância com o exigido pelo legislador constituinte e pelas leis ordinárias.

O *periculum in mora* reside igualmente na possibilidade de se tornar inútil a decisão final da demanda, quanto ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, em não havendo a garantia da indisponibilidade de bens, já que a causa pode protrair-se no tempo, sem freios à dilapidação patrimonial, deliberada ou não, ou à ocultação de bens.

⁷ §4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (art. 37, CRFB)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

A concessão liminar se revela medida da mais alta relevância e pertinência para prevenir os sucessivos danos que vêm sendo causados ao patrimônio público.

Registre-se que a prática tem demonstrado que o ressarcimento aos danos causados pelos gestores ímprobos da região não é alcançado na maioria dos casos, haja vista que estes são orientados a vender ou transferir seus bens para nomes de terceiros quando do ajuizamento das ações de improbidade, impossibilitando, dessa forma, a execução dos valores imputados.

Assim, com base no artigo 273, CPC, nos artigos 5º e 7º, da Lei Federal nº 8.429/92, no artigo 37, § 4º, CRFB, e nos artigos 4º e 12 da Lei Federal nº 7.347/85, requer o Ministério Público, seja concedida, **liminarmente e sem oitiva da parte contrária**, medida visando à **INDISPONIBILIDADE** dos bens do promovido, ressalvados os bens de família e demais bens impenhoráveis, em montante que assegure o integral ressarcimento do dano, adotando-se, dentre outras medidas vislumbradas judicialmente:

1) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça, para envio de informação aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, com destaque para os Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e das Comarcas adjacentes e circunvizinhas, bem como Campina Grande - PB e João Pessoa - PB, a fim de comunicar a medida judicial e impedir a





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

transferência dos imóveis de propriedade do promovido, com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

2) a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de impedir a transferência do registro de veículo(s) em nome do demandado, com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

3) a incidência da determinação judicial sobre valores creditados à conta bancária do demandado, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo o gênero (BANCENJUD);

4) a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando o envio de cópia das cinco últimas declarações de rendimentos do requerido.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Ministério Público requer:

a) a **concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens**, na forma referida acima, em tópico





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

específico;

b) a **notificação** do demandado para, em 15 dias, apresentar manifestação preliminar, nos termos do art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92;

c) o **recebimento** da presente ação civil pública com a **citação do réu** para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;

d) que seja **oficiado** à Câmara Municipal de Cabedelo requisitando cópia integral do **Processo TC nº 04350/15**, referido nesse petição.

e) a **intimação** do **Município de Cabedelo** para contestar o pedido ou atuar ao lado do promovedor, desde que se afigure útil ao interesse público (art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92);

f) o reconhecimento da **procedência** do pedido, com **a declaração da prática dos atos de improbidade administrativa, e a consequente condenação de LUCAS SANTINO DA SILVA em todas as penas do art. 12, inciso II⁸, da**

⁸

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, dire-





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Lei nº 8.429/92, além da responsabilização pelos danos morais/extrapatrimoniais decorrentes dos atos de improbidade administrativa narrados na presente peça, os quais deverão ser arbitrados por esse juízo.

g) a **isenção** ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18º da Lei nº 7.347/85;

h) a condenação do requerido ao **ônus da sucumbência**¹⁰;

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados fazendo uso de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em anexo, seguem os autos da **Notícia de Fato nº 001.2020.001544 (MPVirtual)**.

ta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
9

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

¹⁰ No tocante à sucumbência da ação civil pública, o STJ orienta que: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de condenação do Ministério Público, em ação civil pública e nas ações subsidiárias, nos ônus da sucumbência, salvo quando considerado litigante de má-fé." (STJ - REsp 920.787 - DJe 18.11.2008 - p. 196). (Apelação Cível nº 0507817-3, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Marcos de Moura, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 23.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Dá-se à causa o valor de R\$ 800.843,08 (oitocentos mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos), para efeitos legais.

P. Deferimento.

Cabedelo/PB, 02 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
RONALDO JOSÉ GUERRA
Promotor de Justiça

